



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.722948/2011-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.754 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente ONESIMO NUNES ROCHA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. ÔNUS FINANCEIRO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Justifica-se a glosa de dedução com plano de saúde, quando comprovado que não foi o declarante que arcou com o ônus financeiro da despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Jorge Henrique Backes, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, em que foram glosadas dedução de despesas médicas (plano de saúde) no valor de R\$ 14.931,08. Na fundamentação do lançamento, consta que a despesa foi arcada pelo genitor do declarante.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Brasília de f. 34/39.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 45/50. Em síntese, admite que não arcou com o ônus financeiro do plano de saúde. Afirma que faz parte da unidade familiar, fazendo jus à dedução, paga pelo seu pai. Aduz que foi apresentada documentação idônea do desconto dos valores declarados. Alega que não se forem consultados seus rendimentos, verificar-se-á que não há problema nenhum em bancar o plano, haja vista que possui rendimentos tributáveis compatíveis. Argumenta que seu pai não aproveitou o valor como dedução na respectiva DIRPF. Pugna pela procedência do recurso e pelo cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Aqui não se discute a idoneidade da documentação apresentada. O que se evidencia, no presente caso, é o fato de que o declarante não suportou o ônus financeiro da despesa declarada.

A legislação do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física estabelece que são dedutíveis as despesas médicas do declarante e de seus dependentes, para as quais tenha sido comprovado o respectivo ônus financeiro.

Conforme se verifica dos Autos, a despesa com plano de saúde foi descontada dos rendimentos do pai do recorrente, fato, inclusive, não contestado. O declarante não pode ser considerado dependente na declaração do pai, conforme já explanado na decisão de primeira instância.

Entendo que nada há de ser reparado na decisão da DRJ, haja vista que, conforme várias vezes demonstrado, o declarante não suportou o ônus financeiro da despesa, não havendo, portanto, como se beneficiar da dedução.

Desta forma, adoto a motivação do voto exposto na decisão de primeira instância, que indeferiu a dedução das despesas glosadas.

CONCLUSÃO:

Processo nº 10183.722948/2011-33
Acórdão n.º **2001-000.754**

S2-C0T1
Fl. 3

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira